

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 40/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Assunto: Projeto de Lei nº 40/2024, que “autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2024 e atualiza a Lei Municipal nº 915/2021 - Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, com fundamento no artigo 43 da Lei 4320/1964 e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei nº 40/2024, de autoria do poder executivo municipal que autoriza abertura de crédito adicional especial para o exercício de 2024, atualizando a lei municipal 915/2021, para atender solicitações de parlamentares que propuseram a realocação total de emenda impositiva de orçamento de indicação própria.

A propositura foi instruída com a justificativa, nos termos do Regimento Interno.

Após publicada, a matéria foi distribuída às comissões, em atendimento ao disposto no Regimento Interno.

3. É, sucintamente, o relatório.

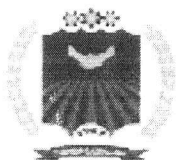
II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 107, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Quanto a iniciativa a Lei Orgânica Municipal prevê da seguinte forma:

Art. 107 - A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - disponham sobre:

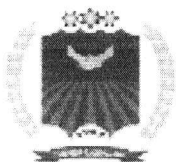
a) - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes, e órgãos de administração pública municipal; e

c) - orçamento municipal anual, plurianual e as Diretrizes orçamentárias.

Ainda, é prevista na Lei Orgânica Municipal a competência municipal para tratar desses assuntos, vejamos:

Art. 2º - O Município tem por finalidade promover o bem de todos os habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, e por objetivos prioritários:



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

De igual modo a iniciativa do projeto encontra-se dentro da legalidade, vez que o artigo 107 da Lei Orgânica Municipal prevê competência concorrente do executivo municipal, do prefeito ou de cidadãos, para propositura de legislação ordinária, sendo de iniciativa privativa do prefeito municipal elencado no parágrafo primeiro, inciso I, do mesmo dispositivo, projetos de Lei que tratem de assuntos dessa natureza.

III – DO CRÉDITO ESPECIAL

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320/64 dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

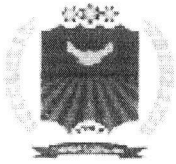
Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento.

O Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso V, da CRFB/88, bem como artigo 42 da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício.

No que concerne à existência de recursos disponíveis, a justificativa supracitada informa que os recursos financeiros são decorrentes da anulação da dotação, indicando a origem no próprio texto legal.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 40/2024, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2024.


Relator